

HABEAS CORPUS 96.517 – RS

Relator: O Sr. Ministro Menezes Direito

Paciente: Marcos Renato Lanz ou Marcos Roberto Lanz

Impetrante: Lineu Ismael Souza de Quadros

Coatora: Relatora do Habeas Corpus 105.162 do Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Acórdão que adotou como razões de decidir o parecer do Ministério Público estadual. Alegação da falta de fundamentação. Não ocorrência. Garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). A presença de condições subjetivas favoráveis ao Paciente não obsta a segregação cautelar. Incidência da Súmula 691/STF. Precedentes. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que “a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa”.

3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao Paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente.

4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula 691/STF.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Carlos Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de fevereiro de 2009 – Menezes Direito, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Menezes Direito: *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Renato Lanz, em benefício próprio, através de petição inicial subscrita pelo advogado Lineu Ismael Souza de Quadros, buscando a revogação da sua prisão preventiva.

Aponta como autoridade coatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 105.162/RS, impetrado naquela Corte com o mesmo objetivo ora pretendido.

Sustenta, em síntese, a falta de fundamentação idônea a justificar a necessidade da sua segregação cautelar, vez que a decisão do "Tribunal gaúcho transcreveu sem o menor pudor todas as alegações do MP para revogar a decisão de primeiro grau", e essa "cópia pura e simples das razões do Recorrente (MP) equivale à ausência de fundamentação de que trata o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal" (fls. 7/8).

Informa, ainda, que é primário, tem bons antecedentes, reside no distrito da culpa e tem família constituída (fl. 10).

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em seu favor e, no mérito, pede a confirmação da medida liminar (fls. 13/14).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33 a 40).

As informações foram prestadas à fl. 46 e encaminhados os documentos de fls. 47 a 53.

O Ministério Público Federal, pelo parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. **Cláudia Sampaio Marques**, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 56 a 60).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Menezes Direito (Relator): Conforme relatado, o presente *habeas corpus* volta-se contra decisão proferida pela Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 105.162/RS, e tem como objetivo a revogação da prisão preventiva de Marcos R. Lanz.

Tem-se que, em 6-9-07, o Paciente foi presó em flagrante por suposta prática dos crimes de exercício ilegal da medicina e falsidade ideológica (fl. 4 do apenso 1), por ter, no período de 1º-9-05 a 6-9-07, exercido a profissão na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Cai/RS sem possuir o diploma de graduação e o registro no órgão fiscalizador competente. Para efetivar a sua

admissão no referido cargo, ele inseriu declaração falsa em certificado de conclusão de curso superior de graduação em medicina. Durante tal período, o Paciente teria sido responsável pelo óbito de dois cidadãos postos a seu cuidado.

Em virtude desses fatos, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia, com rol de testemunha, contra o Paciente, como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, por duas vezes, e arts. 282 e 299, *caput*, em concurso material (art. 69, *caput*), todos do Código Penal (fls. 2 a 7 do apenso 2).

Ao homologar o auto de prisão em flagrante, a juíza da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião do Caí/RS concedeu liberdade provisória ao Paciente (fls. 57/58 do apenso 1).

Diante dessa decisão, o ministério público estadual pediu a prisão preventiva do Paciente (fls. 66 a 73 do apenso 1), tendo aquela juíza indeferido o pedido, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP (fls. 131 a 134 do apenso 1).

O *Parquet* estadual interpôs, então, recurso em sentido estrito (fls. 16 a 20), ao qual, em 6-12-07, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento, para decretar a prisão preventiva do Paciente (fls. 695 a 700 do apenso 5), nos termos da ementa seguinte:

Recurso em sentido estrito. Liberdade provisória. Art. 310, CPP. Ausência de manifestação do MP. Nulidade. Inocorrente. Prisão preventiva. Presença dos requisitos do art. 312 CPP. Possibilidade.

Ausência de manifestação do Ministério Público, na decisão que concede a liberdade provisória, embora contrarie o disposto no art. 310 do CPP, constitui mera irregularidade.

Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é de ser decretada a prisão preventiva. (Fl. 695 do apenso 5.)

Contra essa decisão, foi impetrado o HC 105.162/RS ao Superior Tribunal de Justiça, tendo a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Relatora, indeferido o pedido de liminar. O *habeas corpus* ainda não foi julgado.

Daí o presente *writ*.

Como se vê, trata-se de decisão indeferitória de liminar, devendo incidir, na espécie, a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É certo que a jurisprudência desta corte tem admitido o abrandamento da súmula para admitir a impetração de *habeas corpus*, quando os autos demonstrarem ser hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Na hipótese vertente, verifica-se, porém, não haver flagrante ilegalidade capaz de afastar a incidência do referido enunciado.

A decisão ora questionada tem a seguinte fundamentação:

(...)

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, não se podendo afirmar que o encarceramento cautelar do paciente seja totalmente carente de substrato, pois o Tribunal de origem baseou-se em fatos concretos extraídos dos autos para embasar a sua decisão, notadamente, na reiteração delitiva noticiada pelo Conselho Regional de Medicina.

E, conforme já decidido nesta Corte, “não se constitui em nulidade a adoção pelo Relator das razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva.” (HC 92.480/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 3.3.2008).

Ademais, a idoneidade dos fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva do paciente é matéria que se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, a medida de urgência, na forma como requerida, consubstancia-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie, conforme já se decidiu nesta Corte: “Processual Penal. *Habeas corpus*. Tráfico. Excesso de prazo. Liberdade provisória. Liminar satisfativa. Indeferimento. Agravo regimental. Pretensão que implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. Inadmissibilidade.

Indeferimento mantido. Agravo regimental denegado.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, *primo oculi*, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido.

Agravo regimental a que não se conhece." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007.)

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

(Fls. 28/29.)

Não há como ter-se por desprovida de fundamentação ou teratológica a decisão que entende não haver elementos suficientes, demonstrados de plano, para o deferimento da liminar. Pode e deve o magistrado, ao apreciar o pedido inicial, pautar-se no poder geral de cautela para buscar outros elementos formadores das razões de decidir além daqueles trazidos pela impetração, sem que tanto caracterize constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia.

A pretensão do Impetrante/Paciente é trazer ao conhecimento desta Suprema Corte, de forma precária, questões não analisadas definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, em flagrante intenção de suprimir a instância antecedente.

Ao meu sentir, o decreto de prisão preventiva expedido contra o Paciente não parece estar eivado de ilegalidade flagrante. Muito pelo contrário, apresenta-se suficientemente fundamentado em elementos concretos para reputar preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo fortes os argumentos da impetração para afastar a cautelaridade demonstrada naquele título.

Confira-se, a propósito, o texto da referida decisão:

(...)

Assiste razão ao Ministério Público no que toca a necessidade da prisão cautelar. Neste ponto, o parecer do ministério público fez uma feliz abordagem dos acontecimentos em tela, de modo que, evitando fastidiosa tautologia, passo a reproduzi-lo, adotando-o com razões de decidir, *in verbis*:

"Com efeito, como bem salientado pelo douto recorrente, a materialidade e a autoria dos crimes de exercício ilegal da medicina e de falsidade ideológica estão robustamente comprovadas pelos documentos das fls. 23/48 e 85/130, os quais revelam solarmente certo que Marcos Renato Lanz, falsificando documentos, exerceu a função de médico como funcionário contratado pelo Município de São Sebastião do Caí por mais de dois anos, procedendo exames, fazendo diagnósticos e prescrevendo medicamentos sem que tivesse habilitado para tanto, expondo, por

longo tempo, a grave risco a saúde e a vida das pessoas daquela comunidade.

À Douta Juíza não podia passar despercebido, também, que a representação do Ministério Público postulando a prisão preventiva do flagrado se fez acompanhar de depoimentos, no bojo dos quais, familiares noticiam que a conduta do flagrado deu causa à morte de, no mínimo, duas pessoas (fls. 111 e 112).

Não bastasse, o documento das fls. 77/78, emitido pelo Conselho Regional de Medicina, aponta que Marcos Renato Lanz exerceu ilegalmente a medicina nesta Capital no ano de 2006, ou seja, antes de sua prisão em flagrante, restando comprovada assim sua reiteração criminosa e, do mesmo modo, a sua periculosidade.

A par disso, é significativo destacar a audácia demonstrada pelo flagrado que, falsificando documentos da Universidade de Caxias, logrou ingressar na função pública, exerceu falsamente a profissão de médico e chegou a galgar ao cargo de Diretor Médico de um Hospital Municipal.

Diante disso, somado ao abalo ocasionado pelos seus crimes na comunidade, o que pode ser facilmente percebido pelos documentos das fls. 82/83 e 113, exsurge imperiosa a decretação de sua prisão preventiva como garantia da ordem pública, pois reitera no exercício ilegal da medicina, pondo em risco a saúde e a vida da população; por conveniência da instrução processual, uma vez que, agora desempregado, nada mais o prende ao distrito da culpa, devendo, inclusive ser investigado pela prática de homicídios; e, por fim, para assegurar a aplicação da lei penal pela certeza de sua futura condenação.

As circunstâncias de ser primário e possuir endereço certo, submergem diante da gravidade dos fatos imputados, dentre eles possíveis dois homicídios, e nunca foram suficientes para, tão-só por isso, afastar a aplicação da medida pleiteada pelo Ministério Público." (Fls. 154/160.)

Portanto, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, é de ser decretada a prisão preventiva do recorrido.
(Fls. 698/699 do apenso 5.)

Aliás, outro não foi o entendimento do Ministério Público Federal, no parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Edson Oliveira de Almeida**, que assim se pronunciou sobre o decreto de prisão preventiva:

(...)

8. Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva vê-se que ela se assenta na conveniência da instrução criminal, na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e, principalmente, na necessidade de se garantir a ordem pública.

9. Isto porque, segundo as informações trazidas aos autos pelo Ministério Público estadual, o paciente fazia do exercício ilegal da medicina o seu *modus vivendi*, exercendo-a não só na pequena cidade de São Sebastião do Caí/RS, como em Porto Alegre/RS.

10. Assim, diante das circunstâncias narradas e da ousadia demonstrada pelo paciente, que chegou até mesmo a ingressar nos quadros do serviço público, como médico, concluiu-se que, em liberdade, ele voltaria às suas práticas delitivas, pondo novamente em risco a saúde e a própria vida da população.

11. Assim, os bons antecedentes do paciente, alegados pela defesa, não têm o condão de afastar a necessidade de sua segregação, estando-se diante da real possibilidade de reiteração de sua conduta delitiva.

12. Quanto à fundamentação da prisão preventiva, não se vislumbra qualquer ilegalidade em o órgão julgador, entendendo suficientes as razões apontadas pelo Ministério Público, tomá-las para si.

13. Com efeito, o que o princípio inscrito no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal requer é que as decisões estejam fundamentadas, que o órgão julgador exponha as razões de seu convencimento, não importando a origem do texto, de onde ele foi extraído, se do parecer ministerial ou, como o poderia, das razões da defesa. (Fl. 59.)

Assim, entendo serem legítimos os fundamentos apresentados no decreto de prisão preventiva, os quais deverão ser tidos como idôneos e suficientes para justificar a manutenção da prisão do ora Paciente.

Ademais, a alegação do Impetrante/Paciente não encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, fixada no sentido de que “a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa” (HC 94.164/RS, Primeira Turma, de minha relatoria, DJ de 22-8-08).

No mesmo sentido: HC 90.935/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 3-8-07; RE 360.037-AgR/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 14-9-07; RE 235.800/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 5-10-01; AI 140.524-AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Perence, DJ de 19-3-93, entre outros.

Anote-se, por fim, que a presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos ele-

mentos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. Nesse sentido: HC 96.247/SP, julgado em 9-12-08; HC 96.182/DF, julgado em 2-12-08; e HC 92.204/PR, DJ de 19-12-07, todos da minha relatoria; além do HC 93.901/RS, Primeira Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJ de 27-6-08; HC 90.330/ PR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJ de 27-6-08; HC 88.453/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 24-11-06; entre outros.

Com essas considerações, por não estar evidenciada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula 691/ STF, o presente *habeas corpus* não merece acolhimento.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

RELATÓRIO (Aditamento)

O Sr. Ministro Menezes Direito: Senhor Presidente, neste aqui, a Ministra **Maria Moura** indeferiu a medida liminar. Ele subiu e eu estou aplicando a jurisprudência da Corte com relação à Súmula 691. E também, para o Ministro **Marco Aurélio**, porque se reporta a S. Exa., é que, no mérito, o que está se discutindo é se é possível adotar as razões do parecer do Ministério Público com razões de decidir pelo julgador. E nós temos precedentes no sentido de dizer que isso é possível, não causa nenhuma nulidade.

Por outro lado, também está se dizendo que as condições subjetivas favoráveis ao Paciente não obstam a segregação cautelar - há precedentes de todos nós aqui. E, finalmente, não há ilegalidade, porque a aplicação da Súmula 691 é a jurisprudência da Corte.

Então, eu não conheço do *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 96.517/RS - Relator: Ministro Menezes Direito. Paciente: Marcos Renato Lanz ou Marcos Roberto Lanz. Impetrante: Lineu Ismael Souza de Quadros. Coatora: Relatora do Habeas Corpus 105.162 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Ministro Carlos Britto. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Brasília, 3 de fevereiro de 2009 - Ricardo Dias Duarte, Coordenador.